



Protocolo digital

Geovani Moreira
de Lima

Notícias

Secretaria :
GABEX



Novo Interno



Novo Externo



Acesso Rápido
(Atendimento)



Caixa de
Entrada



Caixa de
Entrada do 156



Gerar Senha
156



Não Abertos



Histórico



Localizar...



Agendamentos



Alternar Usuário



Funcionários
Favoritos



Administradores
do Protocolo



Aviso de Pauta



Estatísticas do
Protocolo



Desviar
Processos



Relatórios



Bloquear Tela



Sair

Novo

Em Andamento

Encerrado

Pendente

Aguardando Requerente

Abertura

Reaberto

Existem 19 protocolos aguardando o seu parecer [14 vencidos]

Visualização

Número: 29851/2019

Categoria: Licitação

Subcategoria: abertura

Funcionário: Priscila Lopes Andrade [\[Visualizar dados\]](#)

Nome do Interessado: Vanessa Pintanel Dantas da Silva [\[Visualizar dados\]](#)

CPF/CNPJ do Interessado: 924.508.140-00

Data e Hora de Criação: 29/07/2019 17:52:26

Texto do Protocolo: [Visualizar](#)

Movimentações: [Visualizar](#)

Documentos apresentados:

Doc. apres. após abertura:

Adicionar Documentos

Texto do Protocolo (Subir)

Solicitação de abertura do processo de Registro de Preço do serviço de Limpeza de Caixas d'água para as Escolas da Rede Municipal.

Movimentações (Subir)

001	Funcionário: Priscila Lopes Andrade [Visualizar dados] Recebimento: 29/07/2019 17:52:26 Visualização: 29/07/2019 17:52:26 Resposta: 29/07/2019 18:11:01 Situação: Abertura Parecer: Prezada, segue para análise e deliberação. Att, Priscila Arquivo • Ofício [visualizar] Arquivo • Solicitação Compra [visualizar] Arquivo • Termo Referência [visualizar] Arquivo • Tabela Média [visualizar] Arquivo • Orçamentos [visualizar]
002	Funcionário: Luciane Machado do Amaral [Visualizar dados] Recebimento: 29/07/2019 18:11:01 Visualização: 05/08/2019 16:49:40 Resposta: 06/08/2019 16:45:42 Situação: Andamento Parecer: Prezado Secretário, solicitamos abertura de processo licitatório de Registro de Preço para realização do serviço de Limpeza de Caixas d'água para as Escolas da Rede Municipal, conforme documentos anexos ao campo 001. Att.,
003	Funcionário: Ademir Giambastiani Casartelli [Visualizar dados] Recebimento: 06/08/2019 16:45:42 Visualização: Resposta: 09/08/2019 08:57:57 Situação: Andamento Parecer: RESPONDIDO PELO FUNCIONÁRIO A SEGUIR.
004	Funcionário: Beatriz Cechin [Visualizar dados] Recebimento: 09/08/2019 08:57:57 Visualização: Resposta: 09/08/2019 08:57:57 Situação: Andamento Parecer: Devolvo a pedido.
005	Funcionário: Priscila Lopes Andrade [Visualizar dados] Recebimento: 09/08/2019 08:57:57 Visualização: 09/08/2019 13:25:10 Resposta: 12/08/2019 17:08:18 Situação: Andamento Parecer: Prezada, segue documentação para análise e deliberação. Att, Priscila

	Arquivo • TR [visualizar] 006 Funcionário: Beatriz Cechin [Visualizar dados] Recebimento: 12/08/2019 17:08:18 Visualização: 13/08/2019 09:23:42 Resposta: 14/08/2019 08:58:29 Situação: Andamento Parecer: Para processo licitatório.
	007 Funcionário: Geovani Moreira de Lima [Visualizar dados] Recebimento: 14/08/2019 08:58:29 Visualização: 19/08/2019 15:57:55 Resposta: 19/08/2019 15:58:39 Situação: Andamento Parecer: Aguardando elaboração de edital.
	008 Funcionário: Geovani Moreira de Lima [Visualizar dados] Recebimento: 19/08/2019 15:58:39 Visualização: 20/08/2019 09:07:23 Resposta: 23/08/2019 11:42:50 Situação: Andamento Aberto PE 073/2019 - encaminhado a área de contrato para elaboração de ata de Parecer: compromisso e PJ para análise e parecer, apos será inserido ao sistema de compras "comprasnet" e abertura de data no sistema.
	009 Funcionário: Geovani Moreira de Lima [Visualizar dados] Recebimento: 23/08/2019 11:42:50 Visualização: 27/08/2019 10:00:27 Resposta: 17/09/2019 14:25:37 Situação: Andamento Para análise e parecer referente impugnação imposta pela empresa MARCOS ANDRE Parecer: REICHERT E CIA LTDA EPP.
	010 Funcionário: Priscila Lopes Andrade [Visualizar dados] Recebimento: 17/09/2019 14:25:37 Visualização: 17/09/2019 14:44:34 Resposta: 03/10/2019 18:35:08 Situação: Andamento Parecer: Prezado, conforme PD 36835/2019 segue parecer jurídico: Prezada Luciane, Com todo respeito à impugnante, tenho que a peça de impugnação é inepta, eis que, de forma prolixa, faz exigências descabidas e, mais do que isso, confunde Decreto com Lei, flagrantemente desconhece a diferença da aplicação do princípio da legalidade na Administração Pública (diferente da conotação citada na peça impugnatória, que somente se aplica aos particulares), mistura institutos jurídicos absolutamente distintos (alega existência de "direito líquido e certo" etc.), remete a dispositivos equivocados (na transcrição do Decreto 5.450/2005, no art. 14, inc. VI, erroneamente aponta necessidade de cumprimento do inc. XXXII do art. 7º da CF - quando o correto seria o inciso XXXIII - e o inc. XVII do art. 78 da Lei 8.666/93 - quando na verdade se trata do inciso XVIII), dentre outros equívocos bastante evidentes. Além de tudo, a confusa redação da impugnação não permite sequer compreender o que de fato fundamenta as alegações que levam à conclusão feita no pedido. De todo modo, buscando responder algumas das alegações, temos que a inclusão de alguns dos itens suscitados na impugnação restringiria o caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo ordenamento. Como exemplo, descabido exigir-se dos licitantes, a título de habilitação, cópia de PCMSO e PPRA, ou ainda "comprovação de cumprimento da NR 35 e da NR 33", conforme constou do arrazoado da licitante. Tais documentos não são de apresentação obrigatória, conforme a legislação de regência, sendo que somente poderiam ser exigíveis, se for o caso, no momento da contratação (ou seja, apenas da vencedora do certame). Além desta, as outras considerações aludidas à empresa recaem todas no mesmo caso, pois caracterizam restrições ao caráter competitivo do certame, bem como poderiam importar em direcionamento do mesmo. Aliás, nesse sentido, e para finalizar, cito o § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93: "Art. 3º [...] §1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." Assim sendo, por inépcia da peça impugnatória, bem como por caracterizar, os pedidos da interessada, em cláusulas que levam à irrazoável restrição do caráter competitivo do certame, considero que não deve prosperar a impugnação apresentada. É o parecer. Att.: Germano S. Leite/Assessor Superior/PGM
	011 Funcionário: Geovani Moreira de Lima [Visualizar dados] Recebimento: 03/10/2019 18:35:08 Visualização: 04/10/2019 09:33:43 Resposta: Situação: Andamento Parecer: Operação* Encaminhar ▼ Destinatário* Localizar funcionario... ▼ Parecer*